



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 134/2025-MPC-EFC

Ref. possíveis irregularidades na contratação de servidores públicos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

contra José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, em virtude de possível violação à necessidade de concurso público, conforme será exposto a seguir.

1. Este Ministério Público recebeu denúncia por intermédio do canal MPC denúncia referente a irregularidades na contratação de servidores públicos sem processo seletivo simplificado na gestão administrativa do prefeito de Canutama, José Roberto Torre Pontes.

2. Desta forma, em consulta ao Portal da Transparência do Município, este *Parquet* de Contas verificou a existência de 517 contratos temporários formalizados no exercício de 2024, momento em que requisitou, por meio do Ofício Requisitório nº 355/2024 – MPC – 9ª PROCONT – EFC, informações ao prefeito com o intuito de corroborar tais fatos. Os documentos requisitados foram



os seguintes: cópia do edital do Processo Seletivo Simplificado, comprovante de publicação no Diário Oficial e no respectivo Portal da Transparência.

3. Em resposta, por meio do Ofício nº 007/2025 – GP/PMC, datado de 24 de janeiro de 2025, o Prefeito informou que, desde 2021, foram realizadas diversas contratações temporárias em razão dos efeitos da Covid na municipalidade, destacando que a maioria dos contratos se encerrou em 31 de dezembro de 2024, sendo aditivados apenas aqueles referentes a servidores cujas funções considerou essenciais à continuidade do serviço público. Informou ainda, que está procurando meios de regularizar a situação junto ao Poder Legislativo. Ressalte-se, contudo, que não foi apresentada a documentação comprobatória pertinente às contratações mencionadas realizadas sem concurso público.

4. Ocorre que, em regra, a admissão no serviço público opera-se na forma do art. 37, II, da Constituição Brasileira, isto é, por meio de prévia aprovação em concurso público. Apenas em situações emergenciais e extraordinárias, admite-se o recrutamento temporário e, ainda assim, os princípios norteadores da Administração Pública precisam ser observados.

5. Além disso, a contratação de pessoal por tempo determinado somente se reveste de validade quando precedida de processo seletivo simplificado, salvo nas hipóteses em que haja risco concreto e iminente que inviabilize sua realização, em observância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativa. No entanto, tratando-se de demanda de caráter permanente, tais vínculos devem perdurar apenas pelo prazo estritamente necessário à criação e ao provimento de cargos efetivos mediante concurso público.

6. Nesse contexto, de possível ofensa à regra do concurso público, é oportuno propor que a unidade técnica da Corte de Contas aprofunde a investigação mediante instrução técnica oficial e posterior notificação.

7. Assim, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



II. A **INSTRUÇÃO REGULAR** e **OFICIAL** desta representação, mediante apuração oficial e técnica pelo órgão técnico, com garantia de contraditório e ampla defesa ao responsável;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. **JULGAMENTO** desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Manaus, na dada da assinatura eletrônica.

Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas
9ª Procuradoria

Este documento foi assinado digitalmente por EVELYN FREIRE DE CARVALHO em 08/10/2025.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D91F388D-F2257161-6E72B954-C7CA919F